

São Lourenço da Mata, 23 de dezembro de 1999.

LEI Nº 1.953/99

EMENTA: Disciplina a execução dos serviços de limpeza pública, recolhimento, transporte e disposição de lixo de competência municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, disciplina a execução dos serviços de limpeza pública, recolhimento, transporte e disposição de lixo de competência municipal; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A execução dos serviços de limpeza pública, recolhimento, transporte e disposição de lixo de competência municipal, poderá ser realizada por terceiros, firmas especializadas, mediante prévio cadastramento no órgão responsável pela gestão do lixo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Empresas que hoje executam os serviços previstos nesta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação da mesma, para efetuarem seu cadastramento, sob pena de serem atuadas e terem licença de funcionamento cassada.

Art. 2º - Constitui infração de depósito de lixo provenientes de construção, demolição, terraplenagem, desaterro, podaço, jardinagem em quantidade superior a 0,30m² equivalente a 300 (trezentos) litros, em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - De que trata o "caput" deste artigo e os depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos serão multados, apreendidos, removidos para depósitos da Prefeitura e liberados somente após o pagamento das despesas de remoção e multas devidas.

Art. 3º - A competência para fiscalização das disposições desta Lei bem como para a imposição das sanções dela decorrentes, caberá, concorrentemente, à Secretaria de Serviços Públicos, e a Guarda Municipal, cumprindo ao Chefe do Executivo Municipal estabelecer por Regulamento, as atribuições de cada uma destas instituições.

Art. 4º - Toda construção, demolição, reforma ou similar, licenciada a partir da publicação desta Lei, seja qual for a sua destinação, deverá ser dotada de contenedores, caçambas metálicas ou outros recipientes apropriados, como receptáculos de lixos e demais resíduos, seguindo modelo, localização e especificações a serem previstos em regulamento sob pena de sanções estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º - O volume de lixo que exceder o estabelecido no artigo 2º, somente poderá ser depositado nos locais previamente determinados pela Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de aterro gerenciado pelo Poder Público, caberá pagamento de taxa a ser definido em regulamento.

Art. 6º - As edificações de destinação não residencial e os prédios residenciais construídos a partir da vigência do presente diploma legal, deverão ser dotados de abrigo para recipientes de lixo, consoante postura, modelo, localização e especificações a seres previstas em regulamento próprio.

Art. 7º - É proibida, nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda, de qualquer natureza, mediante a distribuição de panfletos, folhetos, comunicados de materiais impressos diversos, distribuídos manualmente, atirados de veículos, edifícios ou qualquer outro meio, sempre que resultar em lixo a ser coletado.

§ 1º - Os infratores terão o material sumariamente apreendido, sem prejuízo da multa prevista nesta Lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a distribuição de propaganda de caráter educativo ou institucional, ou matérias de interesse público previamente submetido a aprovação do órgão municipal encarregado da limpeza urbana.

Art. 8º - Os responsáveis por imóveis não edificadas deverão mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados na forma e sob as sanções da presente Lei.

Art. 9º - É proibido consertar ou recuperar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos.

Art. 10 - O estacionamento de veículos, a marcação ou reserva, por particulares, de locais públicos para estacionamento ou entrada e saída de veículos, com cavaletes ou outros objetos de forma que perturbem ou impeçam a execução dos serviços de limpeza pública, quando não prontamente atendidas pelo particular a sua remoção, ensejará a apreensão do bem e materiais e pagamento de multa e despesas decorrentes.

Art. 11 - A Prefeitura observará, as suas relações com terceiros privados que executem os serviços de coleta de entulhos e podação, o princípio da igualdade de oportunidades, evitando privilegiar quaisquer empresas em detrimento de outras.

I - Coletar materiais recicláveis somente em locais e horários previamente designados pela Prefeitura;

II - Usar equipamentos de coleta padronizado;

III - Usar normas de identificação e utilizar equipamentos de segurança, conservação e limpeza;

IV - Utilizar a área municipal exclusivamente para o atendimento das facilidades estabelecidas no caput deste artigo.

Art. 12 - Para cobrança executivas das multas aplicadas em decorrência do disposto na presente Lei, devidamente inscrita na Dívida Ativa, poderá a Prefeitura, mediante procedimento licitatório, promover a terceirização do serviço a escritório de advocacia especializado.

Art. 13 - Os infratores das disposições desta Lei ficará sujeitos à aplicação das multas previstas na Tabela anexa, sem prejuízo de outras sanções ora estatuídas ou estabelecidas em legislação própria.

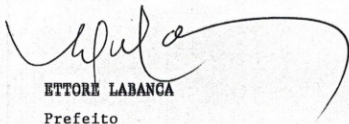
Art. 14 - Instruirá também o pedido de aprovação de projeto de construção, reforma, demolição, habite-se, aceite-se e licença de funcionamento, certidão negativa de débito relativo a limpeza urbana, a ser fornecida pela Prefeitura.

Art. 15 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a matéria tratada nesta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando inclusive os pontos em que os particulares deverão despejar a metralha e entulhos.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de São Lourenço da Mata, em 23 de dezembro de 1999.


ETTORE LABANCA
Prefeito

| ARTIGO INFRINGIDO | MULTA APLICÁVEL |
|-------------------|---|
| 2º | Pessoa Física R\$ 50,00 à 100,00 Pessoa Jurídica R\$ 140,00 à 280,00 |
| 4º | Pessoa Física R\$ 40,00 à 80,00 Pessoa Jurídica R\$ 140,00 à 280,00 |
| 5º | R\$ 80,00 à 160,00 |
| 6º | R\$ 150,00 à 300,00 |
| 7º | R\$ 50,00 à 300,00 |
| 8º | R\$ 30,00 à 120,00 |
| 9º | R\$ 80,00 à 160,00 |

OBSERVAÇÕES:

* Os valores fixados no Anexo desta Lei serão revistos anualmente mediante Decreto Executivo Municipal.

* Os valores arrecados com multas presentes serão destinados à limpeza urbana.